CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/2025

Dispõe sobre a prioridade no atendimento a mães, pais ou responsáveis legais que exerçam o cuidado direto, contínuo e não remunerado de pessoas com deficiência, especialmente quando acompanhados por seus filhos ou dependentes, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Salvador, prioridade de atendimento a mães, pais ou responsáveis legais que exerçam o cuidado direto, contínuo e não remunerado de pessoa com deficiência, notadamente quando acompanhados por seus filhos ou dependentes.

Art. 2º A prioridade prevista nesta Lei aplica-se aos seguintes espaços e serviços, públicos ou privados:

I - unidades de saúde, farmácias e hospitais;
II - repartições públicas municipais, inclusive escolas e centros de assistência social;
III - instituições bancárias e financeiras;
IV - estabelecimentos comerciais e de serviços;
V - quaisquer locais que adotem sistema de atendimento com distribuição de senhas.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por cuidador familiar prioritário aquele que:
I - exerça de forma habitual, direta e não remunerada, o cuidado de pessoa com deficiência, sendo mãe, pai, tutor(a) ou responsável legal;

II - comprove a condição por meio de laudo médico da pessoa com deficiência, relatório social ou declaração emitida pelo responsável legal.

Art. 4º A presente Lei fundamenta-se no art. 9º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que garante à pessoa com deficiência e a seu acompanhante o direito à prioridade de atendimento.

Art. 5º Os locais e serviços abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, placa ou aviso contendo a seguinte informação:

"Prioridade de atendimento para mães, pais ou responsáveis por pessoas com deficiência. Lei Municipal nº /2025"

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar penalidades conforme legislação municipal vigente e será passível de denúncia junto aos órgãos competentes de fiscalização e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral